

ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

AQUECIMENTO DELTA SANTA CATARINA 2024

1. Redução do prazo prescricional em caso de julgamento dos Embargos de Declaração.

Art. 115 - São **reduzidos de metade os prazos de prescrição** quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

É cabível a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP) se, **ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O RÉU ATINGE A IDADE SUPERIOR A 70 ANOS**, tendo em vista que a decisão que julga os embargos integra a própria sentença condenatória (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.877.388-CE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 2/5/2023).

CUIDADO! Esses 70 anos devem ser completados NA DATA DA SENTENÇA:

Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. **O termo sentença deve ser compreendido como a primeira decisão condenatória, seja sentença ou acórdão proferido em apelação.** A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do CP não se relaciona com as causas interruptivas da prescrição previstas no art. 117 do mesmo diploma legal, tratando-se de fenômenos distintos e que repercutem de maneira diversa (STJ, 6ª Turma, HC 316.110-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/06/2019).

2. IMPORTANTE ORIENTAÇÃO SOBRE O ART. 117, IV DO CPB!

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (...) **IV - PELA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS RECORRÍVEIS;** ([Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007](#)).

O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, **SEJA MANTENDO, REDUZINDO OU AUMENTANDO** a pena anteriormente imposta (STJ, 3ª Seção, REsp 1930130-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/08/2022 - Recurso Repetitivo – Tema 1100)

Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, **seja mantendo, reduzindo ou**

aumentando a pena anteriormente imposta (STF, Plenário, HC 176473/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/04/2020).

3 (FGV 2023 – Consultor Legislativo Câmara dos Deputados). Instituído pela Lei nº 13.964/19, o Juiz das Garantias será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

A inovação legislativa foi objeto de arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal nos autos das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305, com julgamento concluído em 23/08/2023 e ata publicada em 31/08/2023.

Acerca da previsão do Juiz das Garantias nos sistemas legal, judiciário e policial e em atenção ao julgamento proferido pelo STF, é correto afirmar que

(a) a competência do Juiz das Garantias se estenderá até o juízo de recebimento da denúncia ou queixa-crime.

Art. 3º-B, XIV - decidir sobre o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU QUEIXA**, nos termos do art. 399 deste Código;

Art. 3º-C - A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. § 1º **RECEBIDA A DENÚNCIA OU QUEIXA**, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

(b) os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal não se submetem ao controle judicial.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, cabendo-lhe especialmente.

Decisão do STF: Atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, para que “*todos os atos praticados pelo Ministério Público **como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial** (HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello), **e fixar o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata de julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PICs e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, INDEPENDENTEMENTE DE O JUIZ DAS GARANTIAS TER SIDO IMPLEMENTADO NA RESPECTIVA JURISDIÇÃO**”.*

(c) as normas relativas ao Juiz das Garantias se aplicam às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Não se aplica aos Juiz das Garantias: (i) Crime de menor potencial ofensivo; (ii) Maria da Penha; (iii) Procedimento do Tribunal do Júri; (iv) Competência Originária dos Tribunais.

(d) as normas relativas ao Juiz das Garantias se aplicam aos processos de competência originária dos tribunais.

(e) os autos que compõem as matérias de competência do Juiz das Garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.

Art. 3º-C, (...) § 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Decisão do STF: Declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3 e 4 do art. 3-C do CPP, e atribuir interpretação conforme, para entender que **“os autos que compõem as matérias do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento”**.

4 (FGV 2022 – Consulta Legislativo Senado Federal) Como corolário do princípio do contraditório, é correto afirmar que

(a) medidas investigativas que representem grave intervenção em direitos fundamentais dependem de decisão judicial.

Embora seja verdade que medidas investigativas que representem grave intervenção em direitos fundamentais dependem de decisão judicial, isso não é um corolário do princípio do contraditório, mas sim do princípio da reserva jurisdicional.

(b) o Ministério Público deve ser intimado de um documento novo juntado aos autos pela defesa.

O princípio do contraditório implica que todas as partes devem ter a oportunidade de se manifestar sobre todos os elementos do processo. Portanto, se a defesa junta um documento novo aos autos, o Ministério Público deve ser intimado para que possa se manifestar sobre ele.

(c) o réu tem o direito de permanecer em silêncio em seu interrogatório judicial.

Art. 5º, LXIII - o réu tem o direito de permanecer calado, sendo assegurado o direito de defesa, o direito à assistência familiar e à comunicação com seu advogado.

(d) o defensor tem o dever de pedir a absolvição do réu em suas alegações finais.

(e) o processo deve ser suspenso se o réu mudar de endereço e não puder mais ser encontrado para ser intimado.

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

5 (FGV 2023 – Magistratura TJGO) - Hugo, José, Luiz e Raimundo são investigados em procedimento de investigação criminal instaurado pelo Ministério Público em razão de fazerem parte de organização criminosa destinada à prática dos delitos de extorsão e usura. No curso das investigações, Hugo decidiu firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público.

Nesse contexto, no que diz respeito à investigação criminal e aos meios de obtenção da prova nas investigações relacionadas às organizações criminosas, é correto afirmar que:

(a) poderá o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e se Hugo não for o líder da organização e for o primeiro a colaborar;

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...) § 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: **I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.**

(b) o prazo para oferecimento de denúncia, relativo a Hugo, poderá ser suspenso por até doze meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração;

Art. 4, § 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, **podará ser suspenso por até 6 (seis) meses**, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

(c) na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do Ministério Público, este poderá se valer das informações ou provas apresentadas por Hugo para outras finalidades;

Art. 3º-B, § 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(d) poderá o juiz participar das negociações entre o Ministério Público e Hugo para a formalização do acordo de colaboração se o prêmio envolver o perdão judicial;

Art. 4º, § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

(e) poderão Hugo e o Ministério Público pactuar, no acordo de colaboração premiada, a previsão de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória do acordo.

Art. 4º, § 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

6. IMPORTANTE TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL SOBRE REINCIDÊNCIA!

A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais grave que 1/6 em casos de especialização e mediante fundamentação detalhada baseada em dados concretos do caso (STJ, 3ª Seção, REsp 2.003.716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023 - Recurso Repetitivo –Tema 1172).

7. A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância (STJ, 3ª Seção, REsp 2.062.095-AL e REsp 2.062.375-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 25/10/2023 - Recurso Repetitivo – Tema 1205).

8. Momento Consumativo do Crime de Roubo e Furto.

Súmula 582 do STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

9. Abrangência da aplicação da majorante de furto durante o período noturno!

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

DIVERGÊNCIA ENTRE STJ E STF!

(i) Para o STJ: NÃO.

A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º) (STJ, 3ª Seção, REsp 1.890.981-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 25/05/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1087).

(ii) Para o STF: SIM.

A causa de aumento do repouso noturno se coaduna com o furto qualificado quando compatível com a situação fática (STF, 1ª Turma, HC 180966 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/05/2020).

10. A respeito da relação jurídica processual e da prova, julgue os itens subsequentes.

I - Conquanto esteja incorporada ao direito processual penal brasileiro mediante disposições doutrinárias e jurisprudenciais, a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) carece de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. **§ 1º SÃO TAMBÉM INADMISSÍVEIS AS PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS**, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

II - Segundo a jurisprudência do STJ, a absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada é necessária para a observância do devido processo legal e do contraditório.

(...) 1. É assente nesta Corte Superior que **"a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo"** (EREsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014). "Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa" (**AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021**). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgRg no RHC n. 157.715/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022**).

III - O CPP dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

IV - Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Assinale a opção correta.

- (a) Apenas os itens I e II estão certos.
- (b) Apenas os itens I e IV estão certos.
- (c) Apenas os itens II e III estão certos.

(d) Apenas os itens III e IV estão certos.

(e) Todos os itens estão certos.